



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0037964-58.2017.8.16.6000

I – Trata-se de solicitação de emissão de atestado de antecedentes funcionais (Certidão Negativa) de Gisely Sopa, apresentado por Daniel Driessen Junior, objetivando a indicação como Escrevente do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Divisão Administrativa, em 06.06.2017, prestou a informação constante do documento ID 2001223, bem como consultou sobre o procedimento a ser adotado.

Como informado neste expediente, da ficha funcional da indicada consta a anotação referente à decisão do Conselho da Magistratura, de 21.03.2011, que declarou a **inidoneidade** de Gisely Sopa para fins de juramentação/homologação, tendo em vista a prática de atos ilícitos quando era Escrevente no 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Divisão Administrativa, após orientação desta Corregedoria da Justiça, expediu a certidão de antecedentes funcionais solicitada, incluindo a **declaração de inidoneidade** proferida no Processo Administrativo nº 2006.0174926-0/002.

A Sra. Gisely Sopa, em 21.06.2017, solicitou o cancelamento da anotação da declaração de inidoneidade, tendo em vista que o artigo 198 do CODJ dispõe que a penalidade de suspensão do exercício da função pelo agente delegado deverá ter seu registro cancelado após 3 (três) anos, se nesse período não há prática de nova infração disciplinar, prazo que deverá ser aplicado, por analogia, ao registro da declaração de inidoneidade.

II – Consta da ficha funcional da solicitante Gisely Sopa (doc. 2001228), que sua indicação como Escrevente do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi homologada pela Portaria nº 45/96, de 21.02.1996.

Em 15.04.2009, foi instaurado, pela Portaria nº 18/09, o Processo Administrativo sob nº 2006.0174926-0/002, em face da agente delegada Maria Beatriz Moll Laporte Feijó, titular do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e da

sua Escrevente indicada, Gisely Sopa, tendo em vista suposto reconhecimento de firma falsa em Procuração por Instrumento Particular.

Os membros do Conselho da Magistratura, em julgamento realizado, em 21.03.2011, acordaram, por maioria de votos, em excluir a Escrevente Gisely Sopa do polo passivo do Processo Administrativo e, de ofício, declará-la inidônea para juramentação, e aplicar a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias à agente delegada Maria Beatriz Moll Laporte Feijó (doc. 2042285).

O Recurso Administrativo interposto foi desprovido pelos membros do Órgão Especial, no julgamento realizado, no dia 09.12.2011.

Certificou-se o trânsito em julgado, em 31.02.2012.

Em razão da decisão que declarou a inidoneidade de Gisely Sopa para juramentação, **a indicação** da Escrevente, homologada pela Portaria nº 45/96, **foi revogada pela Portaria nº 41/12**, de 12.03.2012.

Sobre o cancelamento dos registros das penalidades, dispõe o artigo 198 do Código de Organização e Divisão Judiciárias que ***“as penalidades de repreensão e de multa terão seus registros cancelados após o decurso de dois (2) anos e a de suspensão após o decurso de três (3) anos, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar”***.

Assim, considerando que a penalidade aplicada à agente delegada Maria Beatriz Moll Laporte Feijó foi a de suspensão por 90 (noventa) dias, o cancelamento do registro ocorreria em 3 (três) anos, se a tabeliã não praticasse nova infração disciplinar nesse período.

Ressalta-se que a agente delegada foi penalizada em razão dos mesmos fatos que ensejaram a declaração de inidoneidade da Escrevente Gisely Sopa.

A declaração de inidoneidade para juramentação não está prevista no Código de Organização e Divisão Judiciárias (Lei nº 14/277/03), tampouco na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94), tendo em vista que as penalidades elencadas em ambas as leis são aplicáveis tão somente aos agentes delegados, já que são estes os responsáveis pelos atos praticados por seus prepostos.

Dessa forma, mister se faz aplicar, por analogia, o prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 198 do CODJ/PR, para o cancelamento do registro de inidoneidade da Sra. Gisely Sopa, a fim de não tornar os efeitos da declaração de inidoneidade perpétuos.

Por fim, importante esclarecer que o artigo 198 do CODJ/PR, ao dispor que o registro da penalidade será cancelado, deve ser interpretado no sentido de que o cancelamento não significa a exclusão do registro da ficha funcional da Sra. Gisely Sopa, mas sim que a declaração de inidoneidade não poderá ser considerada para qualquer efeito, por exemplo: para configurar reincidência ou para tornar positiva a certidão de antecedentes funcionais.

III – Diante do exposto, à Divisão Administrativa para que

conste na ficha funcional da Sra. Gisely Sopa que a declaração de inidoneidade não mais produz efeitos e, na sequência, expeça e encaminhe ao titular do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a certidão negativa de antecedentes funcionais solicitada.

Curitiba, na data de registro no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 10/07/2017, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2088309** e o código CRC **0382299B**.

0037964-58.2017.8.16.6000

2088309v2